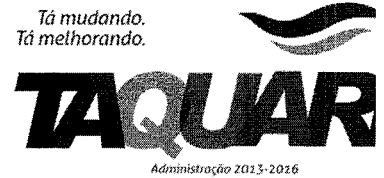




# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



## PARECER JURÍDICO N. 342/2024

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2024**

**OBJETO:** Impugnação Edital Licitatório

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

**REQUERENTE:** CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS.

### I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 002/2024**, que tem como objeto a contratação de empresa, pelo regime de empreitada global (fornecimento de material e mão de obra), para execução de obra de pavimentação asfáltica de trecho da estrada TQ 030.

### II – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Impugnante os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.





### **III - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE**

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS maneja a presente impugnação requerendo a alteração do edital licitatório de modo a permitir a participação de empresas e profissionais registradas no CAU/RS sob a alegação de que as exigência de qualificação técnica são restritivas ao permitir apenas participem do certame pessoas jurídicas ou físicas com registro no CREA.

### **IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Advindo os autos a esta Procuradoria Jurídica foi constatado que as alegações recursais são eminentemente de ordem técnica, assim foram as mesmas encaminhada à Secretaria Municipal de Planejamento, através do Memorando N. 500/2024, para análise e manifestação.

A análise técnica foi realizada pelo Coordenador de obras Públicas, Engenheiro Civil de formação, Sérgio Vinícius Noscahng - CREA/RS 152282, através do Memorando N. 181/2024, tendo o mesmo concluído que:

***“...Após cuidadosa análise das observações expressas no ofício, entendemos pertinentes as colocações apresentadas.*”**

***Dessa forma, em conformidade com as diretrizes de transparência, competitividade e isonomia que norteiam os processos licitatórios, estamos procedendo com a devida alteração do edital. Esta revisão visa assegurar que o certame esteja em consonância com os princípios legais e normativos que regem a contratação de serviços de engenharia e afins.”***



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração 2013-2016

Assim sendo, o parecer é pelo acolhimento integral da manifestação técnica acima transcrita, devendo ser alterado o edital licitatório.

## V – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR-LHE CONHECIMENTO** à impugnação, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, opinando-se, pela alteração do edital nos moldes da manifestação técnica.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 25 de abril de 2024.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583

DE ACORDO:

